



**PARECER Nº 001 DE 2017 – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.461, DE 2017, que “Regulamenta o inciso III, do art. 268, da Lei Orgânica do Distrito Federal”.**

**AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ**  
**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.461, de 2016, de autoria da nobre Deputada Liliane Roriz, que tem por finalidade regulamentar o inciso III, do art. 268, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Versa o art. 1º da propositura que entre as ações de proteção à infância e adolescência a serem organizadas em atendimento prioritário às situações de risco de que trata o inciso III do art. 268 da Lei Orgânica do Distrito Federal, deverá o poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependente químico ou com problema decorrente do uso indevido de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e à garantia do seu bem-estar social.

O § 1º traz que, com vistas a alcançar os objetivos previstos na proposta, o poder público deverá promover campanhas de prevenção e combate ao uso de drogas, acrescentando no § 2º as despesas decorrentes da aplicação da norma que se busca estatuir correrão à conta de dotações orçamentária próprias, devendo ser assegurado destinação mínima de trinta por cento do Fundo Antidrogas para assistência aos dependentes químicos de que trata a matéria.

Seguem nos arts. 2º e 3º as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, a digna Autora afirma que seu propósito é o de disciplinar diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Distrito Federal, de maneira a tornar mais claro o papel do Poder Público na definição de ações voltadas à criança e ao adolescente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1461, 2017
Fis. Nº 04



## **II – VOTO DA RELATORA**

Compete a Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 65, I, "d" do Regimento Interno desta Casa analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de proteção à infância, à juventude e ao idoso.

A matéria busca claramente proteger a criança e o adolescente, uma vez que ao prever a regulamentação do inciso III, do art. 268, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que é cristalino ao assegurar atendimento prioritário aos menores em situação de risco, caminha no sentido de garantir-lhes assistência integral e multiprofissional, especialmente àqueles que são dependentes químicos ou que têm problemas com o uso indevido de drogas.

A proposta reforça sua relevância ao propor a realização de campanhas preventivas pelo Poder Público com o fim de alcançar seus objetivos, além de estabelecer a destinação de trinta por cento dos recursos do Fundo Antidrogas do Distrito Federal para atender as suas finalidades.

Verificamos, porém, que ao propor a regulamentação do mencionado dispositivo da LODF, o projeto restringe a situação de risco apenas à dependência química e ao uso indevido de drogas por crianças e adolescentes. Por conta disso, achamos por bem apresentar uma emenda modificativa alterando o disposto no art. 1º, elencando nela outras situações de riscos a que são submetidos os menores cotidianamente.

Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.461, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**

**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**

